



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	:	0002999-83.2024.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	:	COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - COINF 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
<b>ASSUNTO</b>	:	ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 99/2024.

**Parecer nº 1535 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR**

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de demanda oriunda da COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação em que solicita **aditivo** ao **Contrato nº 99/2024** (doc. nº 2256522), firmado com a empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), abrangendo operação de infraestrutura de TIC e atendimento ao usuário de TIC, em virtude do aumento significativo nas ações itinerantes voltadas à biometrização do cadastro eleitoral, bem como a realização da Revisão do Cadastro Eleitoral na 64ª Zona Eleitoral, de Cândido Mendes - MA.

A unidade demandante alegou que a demanda excepcional por suporte técnico nas localidades envolvidas, fora dos centros urbanos e com infraestrutura reduzida, tem gerado a necessidade de ampliação da capacidade de atendimento, especialmente por meio da utilização dos serviços suplementares previstos contratualmente, razão pela qual solicitou o acréscimo de R\$ 52.145,02 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos) ao limite estabelecido para serviços suplementares, atualmente fixado em R\$ 208.580,10 (duzentos e oito mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos) (doc. nº 2512015).

Na oportunidade, destacou que, com a aprovação do aditivo, o novo valor reservado para tais serviços passaria a ser de R\$ 260.725,12 (duzentos e sessenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), representando um aumento de aproximadamente 24,99% sobre o valor originalmente previsto para esse item contratual.

Destacou, ainda, que esse acréscimo corresponde a 1,53368839% do valor total do contrato - R\$ 3.399.974,88 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - estando, portanto, dentro dos limites legais e contratuais para alterações quantitativas.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária e COINF informaram que, no ano de 2025, não será necessário realizar reforço da Nota de Empenho nº 52/2025, pois o valor estimativo já empenhado tem saldo suficiente para atender às despesas com o aditivo do Contrato nº 99/2024 (docs. nº 2518053 e 2521865).

Submetido o procedimento à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 1513/2025 (doc. nº 2523343), com manifestação favorável ao acréscimo, ressaltando-se que o pedido encontra-se dentro do percentual admitido por lei, não havendo óbice à celebração do aditivo.

A COGECON - Comissão de Gestão de Contratos de TIC juntou aos autos a Declaração SICAF atualizada da empresa (doc. nº 2524750), onde se constata a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

O Contrato nº 99/2024 (doc. nº 2256522) especificou em sua Cláusula Oitava:

**CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO**

8.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

**8.2. A CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

8.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos regidos por essa norma poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**Lei nº 14.133/21**

(...)

**Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

**b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**II - por acordo entre as partes:**

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

**Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

**Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação. (grifos nossos)**

Depreende-se que no art. 124 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, relaciona nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea "a", autoriza-se a alteração contratual, pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa. De seu turno, a alínea "b" do mesmo inciso, autoriza que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o acréscimo de R\$ 52.145,02 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos) ao limite estabelecido para serviços suplementares, atualmente fixado em R\$ 208.580,10 (duzentos e oito mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos).

Destaque-se que não existe nos autos qualquer manifestação da empresa sobre o acréscimo de itens solicitado pelo setor requisitante, no entanto, o presente contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 14.133/21, submetendo-se à possibilidade de alteração unilateral pela Administração, conforme previsto no art. 124, I, b.

Conforme informações apresentadas pela COINF, verifica-se que, com a aprovação deste aditivo, o novo valor reservado para tais serviços passaria a ser de R\$ 260.725,12 (duzentos e sessenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), representando um aumento de aproximadamente 24,99% sobre o valor originalmente previsto para este item contratual e esse acréscimo corresponderia a 1,53368839% do valor total do contrato (R\$ 3.399.974,88), estando, portanto, dentro dos limites legais e contratuais para alterações.

Além disso, entendemos atendida a necessidade de justificativa para o pleito, conforme exposto pelo setor requisitante, considerando que houve aumento significativo nas ações itinerantes voltadas à biometrização do cadastro eleitoral, bem como a realização da Revisão do Cadastro Eleitoral na 64ª Zona Eleitoral, de Cândido Mendes - MA.

Ademais, cumpre destacar que tal aditamento encontra-se dentro do percentual admitido pela lei e que a contratada ainda mantém as condições de qualificação e habilitação, consoante se observa da Declaração SICAF juntada.

Consta, ainda, informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual.

Diante das razões expostas, tendo sido atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pela autorização de **aditivo ao Contrato nº 99/2024**, firmado com a empresa **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, corroborando o Parecer nº 1513/2025 - TRE-MA/PRES/SUCIG, visando o **acréscimo de R\$ 52.145,02 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos)** ao limite estabelecido para serviços suplementares, nos termos pleiteados pela COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, com apoio nos arts. 124, I, "b" c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Oitava, item 8.2, do contrato firmado entre as partes.

*São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.*

Renata Leite Martins de Sousa Sales  
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES  
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 04/08/2025, às 10:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 04/08/2025, às 11:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2525992** e o código CRC **3BFE05E2**.

0002999-83.2024.6.27.8000 | 2525992v20

